



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 84.974 - RJ (2017/0124611-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : JOSELITO DE BARROS (PRESO)
ADVOGADO : ROBSON DA SILVA RIBEIRO JUNIOR - RJ202876
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. *MODUS OPERANDI*. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. GRAVE ENFERMIDADE DO RECORRENTE. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada, e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

2. Na hipótese, a medida extrema encontra-se devidamente embasada no previsto no art. 312 do CPP, revelando-se imprescindível para a garantia da ordem pública e para conveniência da instrução criminal, com base na gravidade concreta dos fatos, tendo em vista que o recorrente teria desferido golpes de faca na vítima, em razão de sua interferência em uma discussão do agente com terceiros.

3. Este Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que o *modus operandi*, os motivos, a repercussão social, entre outras circunstâncias, em crime grave, são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta a regras elementares de bom convívio social.

4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

5. A ausência de evidências sobre a gravidade do estado de saúde do recorrente torna inviável a substituição da custódia preventiva por medidas cautelares diversas da prisão.

6. Recurso ordinário em *habeas corpus* não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2017 (data do julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 84.974 - RJ (2017/0124611-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : JOSELITO DE BARROS (PRESO)
ADVOGADO : ROBSON DA SILVA RIBEIRO JUNIOR - RJ202876
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por **JOSELITO DE BARROS**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"*Habeas corpus*. Imputação de tentativa de homicídio qualificado pelo motivo fútil. *Writ* que tece considerações sobre o mérito da imputação, questiona, em síntese, a suposta ausência dos requisitos para a custódia, reputando-a desnecessária e descabida. Mérito que se resolve em desfavor do Paciente. Impossibilidade manifesta de discussão antecipada do mérito da ação principal em sede de *habeas corpus*, o qual não pode ser substitutivo do processo de conhecimento e seus recursos inerentes. Paciente que, em tese, por motivação fútil, teria desferido golpes de faca contra a vítima, que não foram causa eficiente da sua morte, devido ao pronto atendimento médico prestado. Presença concreta dos requisitos para a decretação da cautela, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP. Expedição do decreto para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Orientação do STF entalecendo que “a gravidade concreta revelada pelo *modus operandi* da conduta delituosa confere idoneidade ao decreto de prisão cautelar”. Situação jurídico- processual que exhibe peculiaridade fática de aguda reprovabilidade, capaz de potencialmente neutralizar, em linha de princípio, benefícios penais futuros, afastando eventual cogitação favorável do princípio da proporcionalidade, sobretudo quando tal atividade importa em revolvimento do material probatório, procedimento impossível em sede de *habeas corpus* (STJ). Viabilidade de decretação da custódia também por conveniência de instrução criminal, ciente de que, atendo às regras comuns de experiência cotidiana, os crimes de tal natureza só são completamente elucidados quando os agentes investigados se acham presos, considerando o extremado pavor que as vítimas e testemunhas têm em prestar declarações e efetivar reconhecimentos. Postulação de cuidados médicos que não tende a gerar consequência liberatória, não apenas porque não há comprovação da ausência de tal prestação por parte do Poder Executivo, mas também porque não evidenciada a grave extensão do estado de saúde do paciente, sendo, de qualquer sorte, “questão que não pode ser dirimida na via sumária do *habeas corpus*, por demandar o reexame aprofundado das provas, consoante reiteradas decisões deste egrégio Superior Tribunal de Justiça”. Inexistência de constrangimento ilegal a ser remediado. Ordem que se denega.” (e-STJ, fls. 38-39).

Alega o recorrente sofrer de problemas cardíacos, ser diabético, possuir disfunção cerebral com risco de novo Acidente Vascular Cerebral bem como gozar de auxílio-doença



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desde abril de 2016 após ser acometido por dois AVC's, os quais lhe causaram sequelas.

Sustenta que, em razão de estar recolhido à prisão, não realiza mais suas sessões de fisioterapia, caminhada e não toma mais seus medicamentos de forma ordenada. Aduz que se locomove no cárcere por meio de cadeiras de rodas, necessitando da ajuda de outros detentos para tomar banho e fazer suas necessidades fisiológicas básicas.

Defende, por fim, que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar.

Requer o provimento do recurso para que lhe seja concedida liberdade provisória.

Liminar indeferida (e-STJ, fls.171-172).

Informações apresentadas pelo Juízo da Primeira Vara Criminal do Rio de Janeiro - RJ (e-STJ, fls.178-187).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso (e-STJ, fls.192-195).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 84.974 - RJ (2017/0124611-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : JOSELITO DE BARROS (PRESO)
ADVOGADO : ROBSON DA SILVA RIBEIRO JUNIOR - RJ202876
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. *MODUS OPERANDI*. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. GRAVE ENFERMIDADE DO RECORRENTE. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada, e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

2. Na hipótese, a medida extrema encontra-se devidamente embasada no previsto no art. 312 do CPP, revelando-se imprescindível para a garantia da ordem pública e para conveniência da instrução criminal, com base na gravidade concreta dos fatos, tendo em vista que o recorrente teria desferido golpes de faca na vítima, em razão de sua interferência em uma discussão do agente com terceiros.

3. Este Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que o *modus operandi*, os motivos, a repercussão social, entre outras circunstâncias, em crime grave, são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta a regras elementares de bom convívio social.

4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

5. A ausência de evidências sobre a gravidade do estado de saúde do recorrente torna inviável a substituição da custódia preventiva por medidas cautelares diversas da prisão.

6. Recurso ordinário em *habeas corpus* não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia das ordens pública e econômica por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, o recorrente pretende que se reconheça a ausência dos requisitos autorizativos do decreto preventivo.

Entretanto, o recurso não merece provimento, uma vez que a decisão que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva do réu evidenciou, de forma inconteste, a justificativa da prisão cautelar imposta, portanto, não se percebe a existência de ilegalidade manifesta a ser sanada.

A decisão referida encontra-se assim fundamentada:

"Inicialmente, cumpre consignar que o custodiado afirma ter sofrido agressão física no ato prisional. Compulsando os autos, verifico que o custodiado foi preso em flagrante delito pela prática, em tese, de crime de HOMICÍDIO TENTADO. A regularidade do flagrante encontra-se presente, nos termos da Lei. No que diz respeito à conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, entende esta magistrada que a mesma se demonstra necessária e proporcional, data vênua do entendimento defensivo, devendo ser destacado que o delito, em tese, imputado ao custodiado importa em crime grave, com violência contra a pessoa, tendo em vista que a vítima foi intervir em uma discussão com Simone, com quem o custodiado manteve um relacionamento amoroso, quando foi esfaqueado pelo custodiado, oferecendo, assim, sua liberdade, ofensa à ordem pública e à instrução criminal. Isto posto, CONVERTO Prisão em Flagrante em Prisão Preventiva.

Expeça-se Mandado de prisão, caso necessário. Devendo o mesmo ingressar através do Hospital Penitenciário, a fim de que receba os medicamentos para o seu tratamento" (e-STJ, fl. 42).

Com base na gravidade dos fatos e tendo em vista que o recorrente teria cometido uma tentativa de homicídio qualificado ao desferir golpes de faca na vítima após ela interferir em uma discussão do agente com terceiros, a medida extrema revelou-se imprescindível para a garantia da ordem pública e para conveniência da instrução criminal, estando devidamente embasada no art. 312 do CPP.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão do *modus operandi* com que o crime fora praticado.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. PERICULOSIDADE SOCIAL DO RÉU. *MODUS OPERANDI*. CONCURSO DE AGENTES. SIMULACRO DE ARMAS DE ARMA DE FOGO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME SEMIABERTO E NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO.

1. A segregação cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de se antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação.

2. Cabe ao julgador interpretar restritivamente os pressupostos do art. 312 da Lei Processual Penal, fazendo-se mister a configuração empírica dos referidos requisitos e exigindo-se concreta motivação do decreto de prisão preventiva, com base em fatos que efetivamente justifiquem a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excepcionalidade da medida.

3. Caso em que a manutenção da segregação acautelatória para garantia da ordem pública decorreu da periculosidade do réu, evidenciada pelo *modus operandi* empregado na prática delitiva, no qual houve concurso de agentes, com arregimentação de menor de 18 (dezoito) anos, e utilização de simulacro de arma de fogo.

[...]."

(RHC 56.829/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 1/9/2015, DJe 18/9/2015).

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

[...]

IV - No caso, o decreto prisional se encontra devidamente fundamentado em

dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora paciente acarretaria risco à ordem pública, tendo em vista o fundado receio de reiteração delitiva, diante da extrema periculosidade, evidenciada pelo *modus operandi* da conduta praticada, com o emprego de arma de fogo.

(Precedentes).

[...]

Habeas corpus não conhecido."

(HC 325.125/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 6/11/2015).

Mister esclarecer, outrossim, que, concluindo as instâncias de origem pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares mais brandas, uma vez que a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para garantir a futura aplicação da lei penal.

Como reiteradamente vem decidindo esta Corte Superior, "Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime" (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/4/2013, DJe 29/4/2013).

Demonstrados os pressupostos e os motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal passível de ser reparado por este Superior Tribunal.

As alegações pelo recorrente de que, diante das suas más condições de saúde, a manutenção no cárcere o exponha a risco de vida, não procedem porque não foram satisfatoriamente comprovadas.

Veja-se, por oportuno, excerto das informações apresentadas pelo juízo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem:

"O Ministério Público ofereceu denúncia em face de JOSELITO DE BARROS, ora paciente, imputando-lhe a prática da conduta descrita no art. 121, §2º, II, na forma do art. 14, II, ambos do Código Penal.

Realizada audiência de custódia em 17/11/2016, conforme assentada de fl. 35, momento em que foi convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva, devendo ser ressaltado o seguinte trecho:

"(...) Isto posto, CONVERTO Prisão em Flagrante em Prisão Preventiva. Expeça-se Mandado de Prisão, caso necessário. Devendo o mesmo ingressar através do Hospital Penitenciário, a fim de que receba os medicamentos para o seu tratamento. Em seguida, remetam-se os autos ao Juízo competente por distribuição, bem como acautele-se a mídia em local próprio neste Cartório."

O réu foi regularmente citado em 7/12/2016, conforme certificado à fl. 51. A defesa apresentou pedido de liberdade às fls. 52-64, Às fls. 99-102, decisão indeferindo o pleito defensivo, suspendendo o feito e determinando a instauração de incidente de insanidade mental do réu, ante as manifestações do MP de fls. 90-94 e 96-98.

Apresentada resposta à acusação, às fls. 135-146, e pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, às fls. 147-155.

Certificada a instauração do incidente de insanidade mental (proc. n. 0038365-28.2017.8.19.0001), em 15/2/2017, à fl. 158.

À fl. 163, foi informado ao Juízo que o réu compareceu à consulta em 16/12/2016, no Hospital Penal, sendo portador de infecção de pele, com indicação de tratamento ambulatorial, conforme boletim anexo.

À fl. 192, mantida a decisão de fls. 99-102, sendo determinada a expedição de ofício à SEAP para informar se o réu vinha recebendo tratamento adequado ao seu estado de saúde.

Apresentado pedido de revogação de mandato com requerimento de nomeação da Defensoria Pública, às fls. 193-195. Juntada de procuração outorgando poderes ao Dr. Robson da Silva Ribeiro Junior, inscrito na OAB/RJ n. 202.876, em 10/4/2017, à fl. 199. Ofício da 3ª CCri n. 1155/2017, fl. 207, solicitando informações para o HC n. 0018231-80.2017.8.19.0000, em 18/4/2017. Informações prestadas através do Ofício n. 723/2017, de fls. 216-218, em 20/4/2017.

À fl. 220, nomeado o Dr. Robson da Silva Ribeiro Junior, inscrito na OAB/RJ n. 202.876, advogado de defesa, como curador do acusado, sendo determinado que fosse lavrado o termo, desapensado e encaminhado o incidente de insanidade ao Hospital Heitor Carrilho.

É o relatório.

A defesa busca desconstituir o decreto prisional de JOSELITO DE BARROS.

Cabe destacar que o processo encontra-se suspenso ante a instauração do incidente de insanidade, conforme decisão de fls. 99-102.

Registre-se que com o pedido de revogação de mandato apresentado pela Dra. Regiane Gomes Azevedo, inscrita na OAB/RJ sob o n. 174.077, advogada de defesa e curadora do acusado, em 15/3/2017, o feito foi encaminhado à Defensoria Pública, que requereu intimação do acusado. Em 10/4/2017, foi juntada procuração outorgando poderes ao Dr. Robson da Silva Ribeiro Junior, inscrito na OAB/RJ n. 202.876, à fl. 199.

Frise-se que o réu ingressou no sistema penitenciário através do Hospital Penitenciário, conforme determinado na decisão de fl. 35.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, informo que o incidente de insanidade mental foi encaminhado ao Hospital Psiquiátrico Heitor Carrilho em 25/4/2017, conforme certificado à fl. 222. Entendendo ser o que me cabia informar no momento, renovo votos de estima e consideração colocando-me à disposição para o que mais entender cabível." (e-STJ, fls.179-181).

Destarte, diante da ausência de evidências da gravidade do estado de saúde do recorrente, é inviável a substituição da custódia preventiva por medidas cautelares diversas da prisão.

Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado:

"*HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR. TRATAMENTO DE DOENÇA PSIQUIÁTRICA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DE RECUPERAÇÃO E ACOMPANHAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante a dicção do art. 117 da LEP, somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar, entre outros, de condenado acometido de doença grave.

2. Na via estreita do *habeas corpus*, é inviável a substituição da cautela extrema por prisão domiciliar, porquanto, embora o paciente haja sido diagnosticado com enfermidade de natureza psiquiátrica, não comprovou sua condição de debilidade extrema ou a impossibilidade de tratamento médico na unidade prisional.

3. Ordem denegada."

(HC 372.441/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/3/2017, DJe 22/3/2017).

Assim, não se vislumbra constrangimento ilegal passível de ser reparado por este Superior Tribunal.

Ante o exposto, **nego provimento ao** recurso ordinário em *habeas corpus*.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0124611-0

RHC 84.974 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0018231-80.2017.8.19.0000 00182318020178190000 182318020178190000 201714100377

EM MESA

JULGADO: 08/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSELITO DE BARROS (PRESO)
ADVOGADO : ROBSON DA SILVA RIBEIRO JUNIOR - RJ202876
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.